Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 8 de fevereiro de 2014 - nº 1567 - Ano XVII - Caderno B

www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 42 páginas

CÂMARA MUNICIPAL
001
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial o Processo TC-1265/026/11 e anexos que encaminha parecer às contas da Prefeitura de Atibaia, exercício de 2011. Após, à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. Remeto à Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 03 de fevereiro de 2014

RODRIGO PARRAS

Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS. – UR.3

002

Ofício nº 0667/2013/Gab/UR-3

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entreque por:
Protocolo N.º 0022-2014
27/01/2014 11:29:37
Parecer Tribunal de Contas
0001-2014

À comissão de finanças até 31/2/14

Campinas, 18 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal e no artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo, o processo, em dois volumes, referente às contas anuais de 2011 da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia (TC-1265/026/11), que é acompanhado pelos Anexos I a IV, pelo Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-1265/126/11), pelos Expedientes TC-526/003/11, TC-842/003/11, TC-31989/026/11, TC-2650/003/11, TC-2896/003/121, TC-1016/003/11, TC-1573/003/11, TC-1574/003/11, TC-2181/003/11 e TC-2182/003/11, por três anexos ao TC-22206/026/12 juntado ao processo piloto e pelo respectivo Parecer Prévio emitido pela Colenda 2ª Câmara deste Tribunal, segundo o disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Oscar Maximiano da Silva
Diretor Técnico de Divisão
Unidade Regional de Campinas – UR.3

RETIREI O OFICIO EM 18/12/13
FABIO BALDOA DE MOURA JR
ADVOGADO
RG: 12.892.427-5

A Sua Excelência, o Senhor
EMIL ONO
Presidente da Câmara Municipal de Atibaia
Atibaia - SP

Av. Dr. Carlos Grimaldi, 880 – Jardim Conceição – Campinas/SP – CEP 13.091-000
Fone: (019) 3207-2333 Fax: (019) 3207-4778 e-mail: ur03@tce.sp.gov.br

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

Fls. nº 229
TC-001265/026/11
ITEM – 40
MUNICIPAL

003

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 17-09-2013

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – THIAGO PINHEIRO LIMA

AO GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SDG-1, em 17 de setembro de 2013.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/mrs

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

Fls. nº 230
TC-001265/026/11
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 15-10-2013

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Climática de Atibaia, exercício de 2011, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados, bem como de autos próprios individuais, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – RENATA CONSTANTE CESTARI

MUNICÍPIO: ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ATIBAIA
EXERCÍCIO: 2011

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
3 – Ao DSF-I para:
a) cumprir o determinado no voto do Relator;
b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, bem como autos próprios, enviando(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 17 de outubro de 2013

SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/rpl

Poder Legislativo

231

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/10/13 **ITEM Nº51**

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

51 TC-001265/026/11
Prefeitura Municipal: Estância Climática de Atibaia.
Exercício: 2011.
Prefeito(s): José Bernardo Denig.
Período(s): (01-01-11 a 13-02-11), (19-02-11 a 03-07-11), (18-07-11 a 27-11-11) e (11-12-11 a 31-12-11).
Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Ricardo dos Santos Antônio.
Período(s): (14-02-11 a 18-02-11), (04-07-11 a 17-07-11) e (28-11-11 a 10-12-11).
Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Mário de Camargo Sobrinho e outros.
Acompanha(m): TC-001265/126/11 e Expediente(s): TC-000526/003/11,TC-000842/003/11, TC-001016/003/11, TC-001573/003/11,TC-001574/003/11, TC-002181/003/11, TC-002182/003/11,TC-002650/003/11e TC-002896/003/11.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATIBAIA, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas (fls.08/58), apresentou o Responsável, Sr. José Bernardo Denig, após notificação (fl.62), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-022206/002/12 - fls.72/133, TC-015288/026/13 - fls.172/197 e TC-025865/026/13 - fls.215/226):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

Poder Legislativo

232
004

- Autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em patamar superior à inflação estimada para o período.
Defesa - A abertura de créditos adicionais foi amparada em lei, baseou-se em alterações orçamentárias ocorridas nos antecedentes exercícios, atingiu 14,42% das receitas inicialmente fixadas e permaneceu abaixo do limite autorizado.

B.1.6 - Dívida Ativa:
- Crescimento do saldo da dívida ativa de 2,66% em relação ao exercício anterior.
Defesa - Realizaram-se 30.480 cobranças amigáveis relativas aos débitos de IPTU e de tributos mobiliários diversos, bem como o ajuizamento de 2.350 ações de execução fiscal com vistas ao incremento da cobrança dos débitos da espécie.

B.3.1 - Ensino:
- Utilização de 95,55% dos recursos do FUNDEB e aplicação de 24,28% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - Glosa de restos a pagar não liquidados até 31/01/2012 (FUNDEB 40% - R$ 997.652,31 e despesas efetuadas com recursos próprios - R$ 1.803.314,88).
Defesa - O montante excluído também não foi agregado ao cálculo de aplicação de recursos no setor, relativo ao exercício de 2012, de sorte que necessária a integração às contas do período ora apreciado da quantia de R$ 1.232.546,49 relativa aos restos a pagar liquidados entre 1º.02.12 e 31.05.12 (Recursos Próprios - R$ 754.701,57 e FUNDEB - R$ 477.844,92).

- Exclusão das importâncias relativas aos gastos que não se coadunam com aqueles relacionados no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (aquisição de camisetas, multas de trânsito, corporação musical, aulas de judô e avaliação oftalmológica).
a) Repasses à Corporação Musical 24 de Outubro - R$ 898.934,78.

Poder Legislativo

Defesa – O numerário custeou o "Projeto Música e Cidadania" (fanfarras de alunos do ensino fundamental), composto de aulas de música integrantes das atividades escolares desenvolvidas, conforme diretrizes e parâmetros curriculares, bem como com as propostas pedagógicas das escolas. Ao apreciar o Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Atibaia – exercício de 2008 (TC-001930/026/08 – Relator: e. Conselheiro Robson Marinho), o E. Tribunal Pleno (sessão de 30.11.11) teria admitido a reincorporação aos cálculos do ensino do valor correspondente aos gastos da espécie. A propósito, o mencionado projeto teria recebido prêmios nacionais e internacionais observando-se que suas atividades são desenvolvidas nas próprias unidades escolares com substantivo aumento da carga horária anual, daí porque espera o responsável sejam revertidos ao total de gastos do setor os valores despendidos com aulas de música e com aquisição e manutenção de equipamentos.

b) Repasses à Associação Paulo Alvim de Judô de Atibaia – R$ 292.000,00.

Defesa – As escolas do município adotaram a jornada ampliada, por meio da qual o aluno frequenta as aulas no horário normal (05 horas diárias) e, no período inverso, pratica tarefas complementares, destacando o Projeto Judô Sócio Educativo, fundamentado pelo artigo 27, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Toda atividade-meio traz benefícios físicos, mentais e intelectuais à criança e ao adolescente, devendo o montante gasto com tal prática esportiva ser reincorporado ao total de gastos com o ensino.

c) Prestação de serviços de avaliação oftalmológica em alunos – R$ 55.000,00.

Defesa – O "Projeto Menino dos Olhos de Atibaia", previsto pela Lei Complementar nº 557/08, consiste na realização de teste de acuidade visual nos alunos das escolas do ensino fundamental pelos professores capacitados, com o encaminhamento daqueles

portadores de deficiência à consulta com o médico especialista. Pretende seja a quantia empregada realocada no percentual de despesas com a educação básica.

d) Serviços de consultoria para a formalização de atos legais – jornada de servidores docentes – R$ 7.200,00.

Defesa – Os estudos sobre a possibilidade de alteração da jornada de professores possui total relação com os gastos previstos pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Pleiteia o responsável, igualmente, a reintegração das importâncias (R$ 236.486,83) relativas às despesas com a aquisição de camisetas, com o encerramento do ano letivo, com desfile cívico e com copa de fanfarras ao total despendido no ensino.

B.5.3 – Demais despesas elegíveis para análise:

– Despesas com aquisição de cestas de natal (R$ 177.125,00), com confraternização de servidores (R$ 10.400,00), com encontro de Ação de Graças e com advogados.

Defesa – A Fiscalização adentrou aos critérios de conveniência e de oportunidade, assegurados ao Administrador Público. A concessão de cestas de natal constitui benefício incorporado aos salários dos servidores, cujas respectivas despesas foram realizadas nos termos da Lei Municipal nº 3.699/08. A confraternização, realizada no dia da entrega das cestas de natal, consistiu na distribuição de lanche aos servidores e seus familiares, na apresentação musical pelos próprios funcionários, bem como em homenagem aos aposentados naquele exercício. Junta cópia do memorando nº 137/12 com vistas a demonstrar o interesse público envolvido nos gastos com o encontro em ação de graças.

e) Contratação de Advogados – R$ 7.200,00.

Defesa – A contratação do escritório Graboski Advogados Associados, visando adequar as jornadas de trabalho dos docentes à Lei Federal nº 11.738/08,

Poder Legislativo

evitou a sobrecarga das atividades dos advogados pertencentes ao quadro de pessoal do Executivo e, via reflexa, prejuízo à Administração em todas as esferas administrativas.

C.1 – Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:
- Adoção indevida de modalidade licitatória – Pregão Presencial nº 56/11 – registro de preços para a prestação de serviços topográficos e cadastrais, projetos de distribuição de água potável, sistemas de esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais e pavimentação de vias públicas.
Defesa – A licitação objetivou a criação de banco de projetos destinados à otimização dos edifícios públicos, do mobiliário e dos equipamentos urbanos e de infraestrutura existentes, sem a ocorrência de aglutinação de objetos distintos no mesmo certame.

- Utilização da figura do "carona" – Dispensas de Licitação nºs 42724/11 e 33559/11 – aquisição de ônibus.
Defesa – As aquisições dos veículos processaram-se por meio das Atas de Registro de Preços nºs 50/11 e 52/11 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE junto às empresas Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos e Marcopolo Ltda. A ação faz parte do Programa Caminho da Escola, criado em 2007, com o objetivo de se renovar a frota e garantir conforto e segurança aos alunos, observado que os preços ofertados são os menores praticados pelo mercado.

- Dispensas e inexigibilidades de licitação sem que houvesse situações excepcionais caracterizadas.
Defesa – A contratação de profissionais reveste-se de fundamental importância para o desenvolvimento dos projetos ("Despertar Olhares - Dispensa nº 36139/11 e "Contra Turno Escolar" - Dispensa nº 36134/11), aplicação de curso de costura industrial, modelagem e auxiliar modelista de roupas (Dispensas nºs 10493/11 e 12632/11) e operação de máquina para

Poder Legislativo

o desassoreamento do Rio Atibaia (Dispensa nº 23079/11).

- Contratação de terceiros em detrimento do concurso público (Dispensas de Licitação nºs 35599/11, 35638/11, 35639/11, 35640/11, 37182/11 e 39761/11).
Defesa – As contratações foram suportadas com recursos oriundos das transferências voluntárias da União. Os serviços ajustados visaram à execução de atribuições acessórias àquelas desenvolvidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, necessárias ao atendimento dos adolescentes egressos da Fundação Casa, bem como ao encerramento das parcerias com as entidades "Novo Acolher/Lar Filadélfia e NOS Viva Vida".

- Prestação de serviços de prevenção e diagnóstico de agravos oftalmológicos dos alunos da rede municipal de ensino (Dispensa de Licitação nº 31234/11).
Defesa – Reiteram-se argumentos do item B.3.1-C.

- Locação de equipamento automatizado para a realização de testes de hemograma, com fornecimento de materiais destinados ao laboratório de análises clínicas (Dispensa de Licitação nº 27160/11).
Defesa – Efetuada pesquisa de preços junto a três empresas, das quais duas não pertenciam ao ramo de atuação desejado.

- Instalação e fornecimento de conexão de internet (banda larga) nas escolas municipais e unidades de saúde do Jardim Imperial, do Jardim Cerejeiras e da Chácara Brasil (Inexigibilidade de Licitação nº 29678/11).
Defesa – Trata-se de providência visando ao atendimento de 1200 alunos das escolas que integram o PROINFO, programa do MEC para a inclusão digital por meio do fornecimento de computadores e de recursos, com vistas à instalação de laboratórios de informática.

Poder Legislativo

237

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

009

- Contratação da "Banda Chimarruts" sem a comprovação da existência de empresário exclusivo.
Defesa - O Sr. Rafael Lemos detém exclusividade de representação da mencionada banda musical, conforme documento acostado aos autos.

C.2.2 - Execução Contratual:
- Execução do contrato nº 297/11, tendo como objeto a reconstrução de ponte - ausência de placa de identificação da obra, bem como de limpeza, de nivelamento da área, de ligação provisória de água e de esgoto.
Defesa - Noticia adoção de medidas para corrigir o aludido defeito.

D.3.1 - Quadro de Pessoal:
- Manutenção de cargos em comissão (Assessores I e II) cujas atribuições não se revestem das características de direção, de chefia e de assessoramento.
Defesa - A descrição dos mencionados empregos encontra-se definida na Lei Complementar Municipal nº 582/08. Colacionam-se entendimentos doutrinários sobre a necessária relação de confiança entre o servidor e o Agente Político.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:
- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal e intempestividade no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.
Defesa - Considera afastadas as pendências anotadas pela Fiscalização.

Setor especializado considerou pertinente reintegrar ao cálculo de aplicação de ensino a importância relativa às despesas com o Projeto Música e Cidadania (R$ 898.934,78), tendo em conta que o E. Tribunal Pleno (sessão de 30.11.11), ao apreciar o Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Atibaia, exercício de 2008 (TC-001930/026/08 - Relator: e. Conselheiro Robson

Poder Legislativo

Marinho), já havia considerado os dispêndios da espécie como gastos afetos ao setor educacional.

Acolheu, ainda, a pretensão do Responsável de se adicionar às despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB as importâncias relativas aos correspondentes restos a pagar, liquidadas no primeiro trimestre de 2012 (R$ 256.133,33).

Deste modo, apurou a aplicação de recursos no ensino de quantia equivalente a 24,73% das receitas de impostos, bem como utilização de 97,64% das verbas do FUNDEB (considerada a parcela diferida de R$ 423.202,29), das quais 78,47% direcionaram-se aos profissionais do magistério (fls.136/144).

Por via de consequência, **Assessoria Técnica** (fls.147/150) e **Chefia de ATJ** (fl.151) opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

À vista da insuficiente destinação de recursos ao ensino, o d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos em análise, com recomendações[1] e formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 56/11 (fls.152/158).

Em memoriais (expedientes TC-015288/026/13 - fls.172/197 e TC-024865/026/12 - fls.215/226), ao passo de reiterar os argumentos

[1] Recomendações: Limite a autorização para a abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, adote mecanismos de cobrança extrajudicial da dívida ativa, como a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito ou a adoção de parcelamento incentivado de créditos, abstenha-se da contratação de advogados privados em detrimento da realização de concurso público para provimento das vagas em aberto no quadro de pessoal, observe o inciso V do artigo 37 da CF e encaminhe tempestivamente as informações a este Tribunal.

Poder Legislativo

expostos em defesa prévia, pretende o interessado sejam também agregados ao total despendido com setor educacional do período em exame (recursos próprios 2011) os valores relativos aos restos a pagar de 2010, glosados pela Fiscalização e, portanto, não incluídos nas contas daquele exercício, porém quitados entre fevereiro e dezembro de 2011 (R$ 1.084.267,98). Segundo cálculos de fls.223, a Prefeitura teria aplicado importância equivalente a 25,27% da receita de impostos no ensino.

Requer, ainda, tratamento análogo às contas dos Prefeitos Municipais em que se observou o empenhamento de 100% das verbas provenientes do FUNDEB, mas, em decorrência de glosa efetuada pela Fiscalização, houve efetiva utilização dos recursos do fundo em patamar superior a 95,00% do montante repassado no período (2011). Assim, postula seja tolerada a aplicação de 97,64% do total auferido em 2011, condicionada à aplicação do saldo remanescente (R$ 766.653,72) no exercício subsequente à emissão do respectivo Parecer por este Tribunal.

SDG (fls.204/209) consultou os autos do processo que tratou das contas do Prefeito de Atibaia, afetas a 2010 (TC-002793/026/10), e observou que os valores relativos aos restos a pagar daquele período, liquidados entre fevereiro e dezembro de 2011, não haviam integrado o cálculo de aplicação no ensino (2010). Assim, recomendou adicionar o montante de R$ 1.036.150,12 ao total empregado no setor no exercício em exame (2011), defendendo a manutenção das demais glosas efetuadas pela equipe técnica.

Por fim, ante a evidência de que a falta da utilização integral dos recursos do FUNDEB não derivou de ato de vontade do gestor, mas de ajustes efetuados pela Fiscalização, tendo, contudo, ultrapassado o limite de 95,00%, definido pela legislação de regência, propôs seja determinado ao Executivo a aplicação do saldo residual no exercício

Poder Legislativo

240

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

12

seguinte à publicação do Parecer sobre as presentes contas anuais, observando-se o Comunicado SDG nº 07/09.

Índices apurados pela UR/3:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,28%
DESPESAS COM FUNDEB	95,55%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,47%
DESPESAS COM PESSOAL	44,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,68%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,67%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: favorável (TC-002793/026/10)
Exercício de 2009: desfavorável[2] (TC-000395/026/09)
Exercício de 2008: favorável (TC-001930/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF

[2] TC-000395/026/09 - Parecer Desfavorável - Motivos: Insuficiente aplicação dos recursos no ensino 24,57% das receitas de impostos e utilização de 93,21% dos recursos do FUNDEB.

Poder Legislativo

241

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

13

TC-001265-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,25%
DESPESAS COM FUNDEB	97,64%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,47%
DESPESAS COM PESSOAL	44,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,68%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,67%

O pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos adequou-se aos termos da Lei Municipal nº 3.550/06 e suas posteriores atualizações, bem como a Revisão Geral Anual de 7,00% - autorizada por meio da Lei Municipal nº 4.026/11 - foi estendida aos servidores do Executivo. Ademais, a origem providenciou encaminhamento das declarações de bens exigidas pela Lei Federal nº 8.429/92.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor correspondente a **3,96%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (*repasse menos devolução*)		9.036.000,00
Despesas com inativos		2.238.371,87
Subtotal		6.797.628,13
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	171.611.620,78
Percentual resultante		**3,96%**

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto

Poder Legislativo

Federal nº 01/91. Foram verificados, ainda, a aplicação das receitas oriundas das multas de trânsito e o consequente recolhimento dos respectivos valores ao FUNSET[3], nos termos do artigo 320 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.

O Responsável justificou os desacertos anotados nos itens contratação de terceiros, de banda musical, de empresa de diagnósticos oftalmológicos, locação de equipamentos para testes de hemograma e instalação de internet.

Efetuada a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatórios, o Município depositou em conta vinculada a importância de R$ 572.030,83 (Mapa Orçamentário de 2010 para pagamento em 2011 - R$ 476.626,88, requisitórios de baixa monta incidentes no exercício - R$ 22.568,75 e depósito em conta do Tribunal de Justiça - R$ 72.835,20) superior, portanto, à parcela devida no exercício (R$ 499.195,63).

REGIME ORDINÁRIO

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	476.626,88
Saldo Total de Precatórios:	476.626,88
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	476.626,88
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	22.568,75
Total de débitos para o exercício:	**499.195,63**
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	572.030,83
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

[3] Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

Poder Legislativo

Além do superávit da execução orçamentária de 5,67% (R$ 14.731.409,74), houve evolução positiva dos resultados financeiro (61,13%), econômico (38,51%) e patrimonial (14,17%) em relação ao antecedente período, destacando-se a retração das dívidas de curto e de longo prazo e a existência de liquidez para saldar compromissos imediatos (curto prazo).

A despeito das medidas noticiadas pela Origem, o crescimento do montante da dívida ativa em relação ao antecedente período (2,66%) enseja advertência para que a Prefeitura incremente a respectiva cobrança.

À saúde municipal direcionaram-se 18,68% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT; e as despesas com pessoal na ordem de 44,56% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, 78,47% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Após ajustes, a Fiscalização apurou aplicação de recursos no ensino equivalentes a 24,28% das receitas de impostos[4] e utilização de 95,55% das verbas do FUNDEB[5].

---

[4] **Ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios:**
a) Despesas não amparadas pelo art.70 LDB:

- Projeto Música e Cidadania	R$	898.934,78
- Associação Paulo Alvim de Judô	R$	292.000,00
- Avaliação oftalmológica em alunos	R$	55.000,00
- Escritório de Advocacia Graboski	R$	7.200,00
- Aquisição de camisetas	R$	140.165,77
- Encerramento do ano letivo	R$	84.561,30
- Desfiles cívicos - fanfarras	R$	29.214,76
- Multas de trânsito	R$	3.137,43
Total	R$	1.510.214,04

Poder Legislativo

244

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

16

Não assiste razão à Origem ao pleitear o regresso dos gastos com a Associação Paulo Alvim de Judô e com a avaliação oftalmológica de alunos ao total despendido com o ensino (recursos próprios), pois afetos, respectivamente, aos setores de esporte e de saúde, além do que patente a distância entre a despesa com contratação de escritório de advocacia e aquelas relacionadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De outra forma, é possível reconhecer o cunho educacional do "Projeto Música e Cidadania", desenvolvido pela Corporação Musical 24 de Outubro, bem como dimensionar a amplitude e os decorrentes benefícios direcionados aos discentes daquele Município e, via reflexa, reintegrar ao cálculo do percentual gasto com o ensino o valor correspondente aos gastos da espécie (R$ 898.934,78).

Neste sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Pleno (sessão de 30.11.11) ao apreciar o Pedido de Reexame relativo às contas do próprio Prefeito de Atibaia, afetas ao exercício de 2008 (TC-001930/026/08 - Relator: e. Conselheiro Robson Marinho).

> *"(...) ao reexaminar os gastos realizados com o Projeto Música e Cidadania – Fanfarra de Alunos do Ensino Fundamental, em face dos documentos e argumentos expendidos pelo recorrente, inclusive em virtude de sustentação oral, entendo que a quantia então expurgada pela fiscalização deve ser reintegrada ao setor, posto que guarda*

---

b) Restos a Pagar não quitados até 31.01.12: R$ 1.803.314,88

5 **Ajustes da Fiscalização – FUNDEB 40%:**

a) Despesas não amparadas pelo art.70 LDB:
- Diversas Despesas R$ 25.770,00

b) Restos a Pagar não quitados até 31.01.12 R$ 997.652,31

14

Poder Legislativo

245

17

estreita consonância com os objetivos do ensino da música nas escolas públicas.

Senão vejamos:

O artigo 26, da Lei Federal nº 9.394, 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no seu § 6º a obrigatoriedade do oferecimento do ensino da música aos alunos, por meio da inserção na grade curricular do sistema de ensino do Município: (...)

Nota-se, portanto, que o ensino da música não é mais optativo, mais sim obrigatório, ficando a cargo do planejamento pedagógico das Secretarias Estaduais e Municipais, nos diversos níveis da educação básica, promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

No caso do município de Atibaia, visando dar atendimento ao que determina a lei de regência e, por consequência, demonstrar que os gastos então impugnados se referiam a aulas de música, o recorrente trouxe aos autos a relação das escolas contempladas pelo Projeto Música e Cidadania, bem como a relação dos alunos que integraram as fanfarras do município, durante o exercício de 2008; a requisição do Secretário da Educação para elaboração de convênio com a Corporação Musical 24 de Outubro, visando à implantação de mencionado Projeto, objetivando a manutenção das fanfarras na rede de ensino; o plano de trabalho demonstrando que as atividades relacionadas às fanfarras possuem cunho eminentemente educacional; e o relatório final de atividades desenvolvidas pela Corporação Municipal 24 de Outubro, comprovando os benefícios diretos gerados aos alunos da rede pública.

Além disso, sancionou em agosto de 2008 a Lei Municipal nº 11.769, incluindo no currículo da educação básica o ensino da música, onde os alunos da rede pública, com idade variada entre 08 e onze anos, participam das aulas que incluem noções

Poder Legislativo

246

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

18

teóricas de música, marcialidade, e disciplina.

Vê-se, portanto, que muito embora todas as atividades não sejam realizadas dentro de sala de aula, estão elas diretamente relacionadas ao ensino da música, estando, assim, em consonância com o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De mais a mais, seria de todo modo infrutífero realizar-se todo um trabalho de organização de fanfarra, se não fosse possível que o resultado auferido pudesse ser apreciado por escolas de municípios vizinhos, com a participação em eventos e disputas entre escolas.

É oportuno ainda registrar que este e. Tribunal já considerou regulares procedimentos da espécie. Cito, como exemplo, o julgamento das contas da Prefeitura de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2008 (TC 1939/026/08) em que o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em sessão da e. Primeira Câmara de 13/07/2010 acolheu despesas com fanfarras."

Além disso, pertinente o pedido do Responsável de se incorporar os valores relativos aos restos a pagar da educação (recursos próprios), processados e inscritos em 2010, porém, quitados após 31.01.11, ao total de gastos do ensino do período em exame (2011), pois, excluídos daquelas contas (2010), devem ser aproveitados na oportunidade em que se processou o efetivo pagamento (2011).

Após consultar os autos do processo que tratou do exame das contas do Prefeito de Atibaia, afetas a 2010 (TC-002793/026/10), SDG, em oportuna intervenção, constatou, conforme exposto pelo interessado, que os valores relativos aos restos a pagar daquele período, liquidados entre

16

Poder Legislativo

fevereiro e dezembro de 2011 (R$ 1.036.150,12), não haviam integrado o cálculo de aplicação no ensino (2010).

À vista de tal observação, é possível adicionar o respectivo montante (R$ 1.036.150,12) ao total gasto com o setor no exercício em exame (2011).

Contudo, tendo em vista que as contas do Prefeito de Atibaia, afetas ao exercício de 2012 (TC-001854/026/12), carecem de apreciação por este Tribunal, não se pode, neste momento, acrescentar a quantia relativa aos restos a pagar do ensino de 2011, paga entre fevereiro e dezembro de 2012, aos demonstrativos em apreço.

Refazendo-se as contas, observa-se que a Prefeitura aplicou 25,25%[6] da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima, portanto do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Por simetria à possibilidade de se utilizar a parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos correspondentes recursos (artigo 21, § 2°, da Lei Federal n° 11.494/07), pode-se incluir o valor dos restos a pagar (FUNDEB), inscritos em 2011, todavia, quitados até 31.03.12, no cálculo de utilização dos recursos do fundo do período em apreço.

Segundo o setor especializado deste Tribunal (fls.139/140), o documento 06 do anexo ao

---

[6] **Aplicação no ensino – recursos próprios:**

Valor considerado pela Fiscalização	-	R$ 48.418.384,12
(+) Despesas com Projeto Música e Cidadania	-	R$ 898.934,78
(+) RP de 2010 quitados entre fev. e dez.2011	-	R$ 1.036.150,12
(=) Total aplicado		R$ 50.353.469,02
(/) receita de impostos		R$ 199.436.924,70
(=) **percentual aplicado 25,25%**		

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA - ESTADO DE SÃO PAULO
20

expediente TC-022206/026/12 indica que a Prefeitura quitou a quantia de R$ 256.133,33, relativa aos restos a pagar do FUNDEB (2011), no primeiro trimestre de 2012.

Após sua reintegração às contas, percebe-se a utilização de 97,64%[7] das verbas oriundas do FUNDEB, já considerada a parcela diferida de R$ 423.202,29.

Contudo, proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior aos 100,00% e superior aos 95,00% exigidos pelo artigo 21, § 2° da Lei Federal n° 11.494/07[8] não constitui motivo de rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença observada ser devidamente destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG n° 07/2009[9].

---

[7] **Utilização dos recursos do FUNDEB:**

Despesa com magistério (60%)	R$ 25.491.169,26
Demais Despesas (40%)	R$ 5.548.168,56
(+) Restos a pagar liquidados até 31.03.12	R$ 256.133,33
(+) Parcela diferida	R$ 423.202,29
(=) Total aplicado	R$ 31.718.673,44
(/) Receitas 2011	R$ 32.485.962,42
(=) **Percentual utilizado 97,64%**	

[8] **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementaço da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

[9] **COMUNICADO SDG 7/09**

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

249

CÂMARA MUNICIPAL - ESTÂNCIA DE ATIBAIA - 21

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE ATIBAIA, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal observe os artigos 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, reveja a situação dos servidores que ocupam os cargos de Assessor I e II e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem suplantaram o defeito apontado no item execução contratual.

Por fim, proponho a abertura de autos apartados para tratar das despesas com cestas de Natal, com confraternização de servidores e com encontro de Ação de Graças (Item B.5.3 do relatório de fiscalização), bem como de autos próprios individuais para o exame do Pregão Presencial nº 56/11 e das dispensas de licitação nºs 42724/11 e 33559/11 - aquisição de ônibus (Item C.1.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária especifica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.
Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Fls. 22
TC-001265/026/11

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 15 de outubro de 2013.

SDG-1, em 1º de outubro de 2013

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA 23

P A R E C E R

TC-001265/026/11
Prefeitura Municipal: Estância Climática de Atibaia.
Exercício: 2011.
Prefeito(s): José Bernardo Denig.
Período(s): (01-01-11 a 13-02-11), (19-02-11 a 03-07-11), (18-07-11 a 27-11-11) e (11-12-11 a 31-12-11).
Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Ricardo dos Santos Antônio.
Período(s): (14-02-11 a 18-02-11), (04-07-11 a 17-07-11) e (28-11-11 a 10-12-11).
Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Mário de Camargo Sobrinho e outros.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,25%
DESPESAS COM FUNDEB	97,64%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,47%
DESPESAS COM PESSOAL	44,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,68%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,67%

A Colenda **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de outubro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir **Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Climática de Atibaia, exercício de 2011,** com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de **autos apartados** para tratar das despesas com cestas de Natal, com confraternização de servidores e com encontro de Ação de Graças (item B.5.3), bem como de **autos próprios** individuais para o exame do Pregão Presencial nº 56/11 e das dispensas de licitação nºs 42724/11 e 33559/11 - aquisição de ônibus (item C.1.1).

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Poder Legislativo

252

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
24

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2013

ROBSON MARINHO - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30/10/13

REF.: TC-001265/026/11

Poder Legislativo

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial o Processo TC-3735/003/07 que encaminha parecer às contas da Prefeitura de Atibaia, exercício de 2007. Após, à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. Remeto à Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 03 de fevereiro de 2014

RODRIGO PARRAS

Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:
Protocolo N.º 3486-2013
10/12/2013 11:17:57
Parecer Tribunal de Contas
0001-2013

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA
001
FLS.

São Paulo, 22 de novembro de 2013

Ofício CGCRRM nº 1636/13
TC-3735/003/07

Redistribua a comissão de finanças. at. 2/2/14

Para leitura no expediente
02/12/13

Senhor Presidente,

Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 14 de abril de 2009 e 16 de outubro de 2013, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia dos vv. Acórdãos respectivos, para conhecimento.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
EMIL ONO
Presidente da Câmara Municipal de
ATIBAIA - SP
cacs-3

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 002 FLS.

Fls. nº 444
TC-003735/003/2007

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 14-04-2009

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência internacional e a autorização de fornecimento, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em virtude da inobservância ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) notificar o Sr. Prefeito Municipal quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto do Relator;
e) juntar ou certificar;
f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 003 FLS.

Fls. nº 445
TC-003735/003/2007

g) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo DSF-II para as devidas anotações.

SDG-1, em 15 de abril de 2009

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/rpa/mrs

Poder Legislativo

446

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 004 FLS.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO: **14/4/2009**

103 TC-003735/003/07 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Contratada: Saint Gobain Canalização Ltda.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Tricoli (Prefeito).
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marianne da Costa Antunes Leite (Secretária de Administração).
Objeto: Aquisição de materiais para a construção da adutora do bairro do Tanque.
Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Autorização de Fornecimento de 27-11-07. Valor - R$1.081.211,62. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) em 15-02-08.
Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.
Auditada por: UR-3 - DSF-II.
Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Relatório

Em exame, concorrência internacional e decorrente autorização de fornecimento pela **Prefeitura Municipal de Atibaia** para a empresa **Saint Gobain Canalização Ltda.**, objetivando a aquisição de materiais para construção de adutora no Bairro do Tanque, no âmbito do Programa Pró-Saneamento.

O prazo para entrega foi previsto em trinta dias a contar da assinatura ocorrida em 27/11/07, e o dispêndio foi no valor de R$1.081.211,62.

Quarenta e três empresas retiraram o edital, mas apenas duas compareceram à abertura do certame, ambas habilitadas, porém uma delas teve desclassificada sua proposta por desatendimento à previsão do subitem 12.1, alínea "g", do edital[1].

[1] 12- PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE N.2
12.1 ...
g) O projeto cuja aquisição desta licitação encontra-se habilitado junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por intermédio do agente financeiro Caixa Econômica Federal, no montante de R$1.213.805,62 (...), resguardado o

Poder Legislativo

447

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

005
FLS.

As impropriedades anotadas pela auditoria consistem na falta de comprovação da estimativa trienal conforme preconiza o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.101/00, e na existência de restrição à disputa, em face da exigência do subitem editalício acima mencionado, contrário ao disposto no artigo 3°, §1°, inciso I, da Lei n.8.666/93, na Súmula n.15 deste Tribunal e no artigo 37 da Constituição Federal.

A Origem foi notificada para os fins do disposto no inciso XIII do artigo 2° da Lei Complementar n.709/93 e trouxe justificativas. Alega, em síntese, a improcedência dos apontamentos, destacando a inexistência de dificuldades para a obtenção da citada declaração mediante as providências expressas na alínea subseqüente ("g.1") do subitem 12.1, e o fato de a empresa excluída não se insurgir contra sua inabilitação.

SDG entendeu solvida a questão relacionada à ausência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro. Contudo, opinou pela irregularidade da matéria e propôs multa aos responsáveis, tendo em vista a exigência de declaração de compromisso de terceiro como condição de participação no certame que, seguramente, contribuiu para o reduzido afluxo de proponentes e, de fato, restringiu a disputa com a desclassificação de uma das duas licitantes.

É o relatório.

mlao

---

direito de cada licitante apresentar juntamente com a proposta de preços uma **Declaração de Compromisso Firme" (modelo 27.274, constante no Anexo IV do Edital)** por outra fonte/instituição financeira, por meio da qual se manifeste firme disposição de contratar com a Prefeitura da Estância de Atibaia até o mesmo limite de valor e em taxas "spread" e prazos que sejam iguais ou mais vantajosos. Na hipótese de recursos internacionais, na declaração acima deverá estar expressamente prevista a opção de "swap" para reais.

2

Poder Legislativo

448

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CÂMARA M. MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 006 FLS.

Voto
TC-003735/003/07

Duas questões foram aventadas no decorrer da instrução que estariam comprometendo a regularidade do certame licitatório e decorrente autorização de fornecimento acertado entre a **Prefeitura Municipal de Atibaia** e a empresa **Saint Gobain Canalização Ltda.**

As justificativas apresentadas pela Origem dissipam as dúvidas que recaem sobre o primeiro ponto impugnado, concernente à ausência de demonstração da estimativa do impacto das correspondentes despesas no orçamento, consoante atestou a d. SDG. Ademais, o objeto não se subsume a tais regramentos por não provocar despesas futuras, já que se trata de execução imediata (trinta dias).

Contudo, em relação ao segundo tópico, qual seja, a exigência de ***Declaração de Compromisso Firme" (modelo 27.274, constante no Anexo IV do Edital)*** *por outra fonte/instituição financeira, por meio da qual se manifeste firme disposição de contratar com a Prefeitura da Estância de Atibaia* nos moldes consignados na alínea "g", do subitem 12.1 do edital, a Origem não deixou evidente, tampouco fundamentou a assertiva de que tal documento fosse imprescindível na fase em que foi inserida. Trata-se portanto, de exigência descabida porque endereçada desnecessariamente a todos os participantes, com a agravante de, para ser cumprida, depender de terceiro alheio à disputa, contrariando o conteúdo da Súmula n. 15 deste Tribunal e o princípio da competitividade. Pesa, ainda, contra o ato, a desclassificação de uma das duas participantes motivada por essa condição, dentro de um universo de quarenta e três empresas que, mesmo tendo demonstrado interesse em contratar com a Administração com a aquisição do edital, não compareceram à abertura.

Ante essas considerações, acompanho posicionamento externado por SDG, e voto pela **irregularidade** da autorização de fornecimento e precedente licitação, e pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas acionando-se, via de consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n. 709/93.

Poder Legislativo

449

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

007
FLS.

Outrossim, em virtude da inobservância ao disposto no artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei n. 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar supracitada, aplico ao Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Tricoli, **multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFESP's**, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Poder Legislativo

451

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA 008 FLS.

A C Ó R D Ã O

TC-003735/003/07 - Instrumentos contratuais.
Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.
Contratada: Saint Gobain Canalização Ltda.
Autoridade responsável pela abertura do certame licitatório e pela homologação: José Roberto Tricoli (Prefeito).
Autoridade que firmou os Instrumentos: Marianne da Costa Antunes Leite (Secretária de Administração).
Objeto: Aquisição de materiais para a construção da adutora do bairro do Tanque.
Em julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Autorização de Fornecimento de 27-11-07. Valor - R$1.081.211,62. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 15-02-08.
Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de abril de 2009, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **irregulares** a concorrência internacional e a autorização de fornecimento, e **ilegais** os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Decidiu, outrossim, em virtude da inobservância ao disposto no artigo 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, aplicar ao Sr. José Roberto Tricoli, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

PUBLICADO NO D.O.E. DE 16/05/2009 CGCRRM

CGCRRM/ETK

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

...009...
FLS.

Fls. 480
TC-003735/003/07
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 16-10-2013

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não tiveram força para abalar os fundamentos da respeitável decisão combatida, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao **DSF I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 17 de outubro de 2013

SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/iso

Poder Legislativo

481

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

CÂMARA MUNICIPAL 10 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 16/10/13 – ITEM: 17

RECURSO ORDINÁRIO

17 TC-003735/003/07
Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e a Saint Gobain Canalização Ltda., objetivando a aquisição de materiais para a construção da adutora do bairro do Tanque.
Responsável(is): José Roberto Tricoli (Prefeito à época) e Marianne da Costa Antunes Leite (Secretária de Administração).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional e a autorização de fornecimento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao Sr. José Roberto Tricoli, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.
Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-045013/026/09.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 14 de abril de 2009, a Egrégia Segunda Câmara[1] ——RELATOR E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO —— julgou irregulares concorrência internacional e a autorização de fornecimento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, referentes ao ajuste celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA** e **Saint Gobain Canalização Ltda.,** objetivando a aquisição de materiais para a construção da adutora do bairro do Tanque, no valor de R$ 1.081.211,62, e no prazo de 30 dias, a contar da assinatura da avença, ocorrida em 27/11/07.

Consoante o voto do E. Relator,

[1] Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa.

Poder Legislativo

482
11
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

> *"(...)* a exigência de '***Declaração de Compromisso Firme' (modelo 27.274, constante no Anexo IV do Edital)*** *por outra fonte/instituição financeira, por meio da qual se manifeste firme disposição de contratar com a Prefeitura da Estância de Atibaia* nos moldes consignados na alínea 'g', do subitem 12.1 do edital, a Origem não deixou evidente, tampouco fundamentou a assertiva de que tal documento fosse imprescindível na fase em que foi inserida. Trata-se, portanto, de exigência descabida porque endereçada desnecessariamente a todos os participantes, com a agravante de, para ser cumprida, depender de terceiro alheio à disputa, contrariando o conteúdo da Súmula n. 15 deste Tribunal e o princípio da competitividade. Pesa, ainda, contra o ato, a desclassificação de uma das duas participantes motivada por essa condição, dentro de um universo de quarenta e três empresas que, mesmo tendo demonstrado interesse em contratar com a Administração com a aquisição do edital, não compareceram à abertura."

Ao ex-Prefeito responsável, Sr. José Roberto Tricoli, foi aplicada multa no valor correspondente a 200 UFESPs.

1.2 Irresignados, o ex-Prefeito e a Prefeitura de Atibaia, por procurador, interpuseram **recurso ordinário** (fls. 455/468) pleiteando a regularidade da atuação administrativa e consequente reforma da r. decisão e desconstituição da multa cominada.

Anotou-se que, ao firmar convênio de financiamento e repasse com a Caixa Econômica Federal, a instituição financeira impôs, como condição para efetivação do ajuste, que o ato convocatório exigisse *declaração de compromisso firme dos licitantes, para atendimento da Resolução n. 2827/01 do Conselho Monetário Nacional e do Comunicado n. 8326/01 do Banco Central.*

Alegou-se que não haveria dificuldade em que as empresas interessadas obtivessem a declaração de compromisso firme, pois a instituição financeira "*fornecia a qualquer das empresas interessadas, cópias da*

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
12
FLS.
483

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

declaração". Destacou que no TC-2392/003/07 os órgãos técnicos desta Corte de Contas não opuseram óbices a exigência correlata.

Defendeu-se que a multa era desproporcional e que a conduta do responsável "*foi plenamente justificada, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal impôs como condição para a consecução do convênio, a previsão da exigência de termo de compromisso firme dos licitantes*".

1.3 **Assessoria Técnica** (fls. 472/474), secundada pela **Chefia** do órgão (fls. 475/476), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois nas razões recursais "*não foram apresentados fatos novos com força para reformar a decisão atacada*".

Destacou, sobre as mencionadas manifestações lançadas nos autos do TC-002392/003/07, que a matéria foi julgada irregular (E. Conselheiro Renato Martins Costa, sentença publicada no DOE de 11-09-09).

1.4 A **SDG** (fls. 477/478) não destoou das conclusões dos pré-opinantes e observou, à época de sua manifestação, que a exigência em questão, inserta nas matérias tratadas no TC-2392/003/07, foi considerada irregular, inclusive em grau recursal (Segunda Câmara – Sessão de 22-02-11 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho).

É o relatório.

Poder Legislativo

484

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

CÂMARA M. MUNICIPAL
13
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

2. VOTO PRELIMINAR

Acórdão publicado em 16-05-2009. Recurso protocolado tempestivamente em 01-06-2009.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, voto **pelo conhecimento** do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais não tiveram força para abalar os fundamentos da r. decisão combatida.

De fato. Como já observado no r. voto condutor da v. Acórdão hostilizado, quarenta e três empresas retiraram o edital, mas apenas duas compareceram à abertura do certame, ambas habilitadas, porém uma delas teve desclassificada sua proposta por desatendimento à previsão do subitem 12.1, alínea "g", do edital[2]. E a municipalidade *não deixou evidente, tampouco fundamentou a assertiva de que tal documento fosse imprescindível na fase em que foi inserida. Trata-se, portanto, de exigência descabida porque endereçada desnecessariamente a todos os participantes, com a agravante de, para ser cumprida, depender de terceiro alheio à disputa, contrariando o conteúdo da Súmula n. 15 deste Tribunal e o princípio da competitividade.*

---

[2] 12- PROPOSTA DE PREÇOS – ENVELOPE N.2
12.1 ...
g) O projeto cuja aquisição desta licitação encontra-se habilitado junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por intermédio do agente financeiro Caixa Econômica Federal, no montante de R$1.213.805,62 (...), resguardado o direito de cada licitante apresentar juntamente com a proposta de preços uma **Declaração de Compromisso Firme" (modelo 27.274, constante no Anexo IV do Edital)** por outra fonte/instituição financeira, por meio da qual se manifeste firme disposição de contratar com a Prefeitura da Estância de Atibaia até o mesmo limite de valor e em taxas "spread" e prazos que sejam iguais ou mais vantajosos. Na hipótese de recursos internacionais, na declaração acima deverá estar expressamente prevista a opção de "swap" para reais.

Poder Legislativo

MUNICIPAL
14
FLS.
485

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Não socorre o argumento de que a matéria teria obtido manifestação favorável dos órgãos *opinativos* deste Tribunal (TC-2392/003/07), posto que r. Decisão Colegiada desta Corte de Contas, por sua Segunda Câmara, assim apreciou correspondente matéria:

> *"Por fim, no que diz respeito à Declaração de Compromisso Firme (item 12.4), muito embora se trate de sugestão e não imposição pela Caixa Econômica Federal, não se pode negar que, além de redigida de forma omissa e confusa, não encontra respaldo em nenhum dos dispositivos da Lei Federal nº 8666/93.*
>
> *Ademais, conforme se observa das fls.103, a Caixa Econômica Federal informou que o modelo MO27.274 a ser utilizado pelas empresas participantes do processo licitatório, para solicitação da emissão do Termo de Compromisso Firme pela Caixa, deveria ser por meio do endereço eletrônico redurjr@caixa.gov.br. Contudo, o item 12.4 nada informou sobre o assunto, o que pode ter dado causa à não apresentação pela empresa Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construção Ltda., que, embora tenha oferecido o menor preço, teve sua proposta desclassificada."*

A multa cominada ao responsável correspondeu a razoáveis 10% do autorizado pelo legislador ao julgador, consoante disposto no artigo 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, LC n. 709/93.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG, **desprovejo o recurso ordinário**, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

15 FLS.

Fl. nº 487
TC-3735/003/07

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

Processo: TC-003735/003/07
Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia e a Saint Gobain Canalização Ltda., objetivando a aquisição de materiais para a construção da adutora do bairro do Tanque.
Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito à época) e Marianne da Costa Antunes Leite (Secretária de Administração).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional e a autorização de fornecimento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao Sr. José Roberto Tricoli, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-09.
Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.
Acompanha: Expediente: TC-045013/026/09.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de outubro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não tiveram força para abalar os fundamentos da respeitável decisão combatida, negar provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas –Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.
São Paulo, 23 de outubro de 2013.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 30 / 10 / 13
CGC. DER